

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2394/79 - APENSO DRE-L nº 162/79

INTERESSADA: LUCILA MARIA SOUTO DE CARVALHO

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares

RELATOR : Consº José Augusto Dias

PARECEU CEE Nº 624/80 - CESG - APROVADO EM 23/04/80

I - RELATÓRIO1. HISTÓRICO:

LUCILA MARIA SOUTO DE CARVALHO, matriculada, em 1978, na 3a. série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, na EEPSPG "Canadá", de Santos, não completou o número de horas de estágio previsto para a série, por estar em regime de exercícios domiciliares para estudantes em estado de gravidez, nos termos da Lei Federal nº 6.202, de 17 de abril de 1975.

Constam do processo as seguintes informações:

A fls. 24:

"a) entrou em gozo de licença para aluna gestante em 25/08/78;

b) cumpriu apenas 50 (cinquenta) horas de estágio supervisionado das 120 (cento e vinte) horas previstas;

c) foi considerada retida na 3a. série por não ter completado as horas exigidas de estágio supervisionado nessa série;

d) a aluna foi matriculada na 3a. série A-5, em 1979, apenas para cumprir as 70 (setenta) horas de estágio supervisionado".

A fls. 25:

"... a diretora da escola, fls. 14, informa que a aluna, após cumprir as 70 horas de estágio supervisionado, em 1979, foi considerada promovida, estando apta a cursar, em 1980, o 4º ano do Magistério".

Propondo o encaminhamento do processo a este Conselho, o Sr. Coordenador de Ensino do Interior acrescenta o seguinte:

"Face ao exposto, somos de parecer que, em caráter excepcional, sejam considerados para fins de cumprimento de carga horária de Estágio Supervisionado exigido na 3a. série, as 70 (setenta) horas cumpridas

das, em 1979, por LUCILA MARIA SOUTO DE CARVALHO, para fins de regularizar sua situação escolar".

2. APRECIÇÃO:

O estágio supervisionado constitui elemento precioso e insubstituível na formação profissional, por proporcionar ao estudante, enquanto ainda sob direta influência e orientação da escola, oportunidade para conjugar conhecimentos teóricos recentemente adquiridos, ou em processo de aquisição, com a vivência de situações concretas de trabalho. Esta reciprocidade de influências de teoria e prática, com enriquecimento de ambas, constitui um dos momentos mais decisivos na formação do novo profissional e deve merecer, por isto mesmo, a atenção mais cuidadosa por parte das escolas que oferecem cursos de cunho profissionalizantes.

Já tem havido manifestações e estudos dos órgãos oficiais do sistema a respeito do assunto. O Parecer CFE nº 349/72, referente à habilitação específica de 2º grau para o magistério, diz o seguinte:

"A Prática de Ensino deverá ser realizada nas próprias escolas da comunidade, sob a forma de estágios supervisionados.

Quando dizemos escolas da comunidade, estamos indicando o procedimento que nos parece o mais aconselhável, isto é, que o estágio seja realizado quer em escola da rede oficial como da rede particular. Não deverão ser selecionados somente escolas que não representam a realidade educacional do Estado, pois só assim o professorado conhecerá as possibilidades e as limitações de uma escola real.

Sempre que possível as escolas escolhidas deverão apresentar verdadeiro, mas positivo campo de estágio, para que o futuro mestre receba os exemplos salutareos que lhe servirão de modelo e inspiração na sua atividade docente.

Ressalte-se a extrema importância do papel do professor que supervisiona o estágio.

Para que a Prática de Ensino alcance sua rentabilidade ótima será necessário que os encarregados de supervisionar o estágio e os alunos-mestres melhor avaliem o trabalho realizado".

A Deliberação CEE nº 21/76, em seu artigo 5º, tratou do estágio referente à habilitação específica de 2º grau para o magistério, nos seguintes termos:

"Art. 5º - A Prática de Ensino devera, desenvolver-se sob a forma de estágio supervisionado.

§ 1º - O estágio supervisionado deverá compreender três etapas:

- a) Observação
- b) Participação
- c) Docência supervisionada

§ 2º - A observação terá por objetivo, proporcionar ao aluno-mestre a vivência do ambiente em que deverá atuar.

§ 3º - Por intermédio da participação, o aluno-mestre atuará como auxiliar de docente de reconhecida experiência e competência.

§ 4º - Na docência supervisionada, o aluno-mestre terá oportunidade de ministrar aulas, sob orientação do professor de Prática de Ensino.

§ 5º - Haverá, no mínimo, 240 horas de estágio supervisionado, além do previsto no § 2º do artigo 3º desta Deliberação, a ser distribuído em pelos quatro semestres letivos, intensificando-se nos semestres finais".

De ressaltar-se, por sua oportunidade e excelente feitura, o estudo realizado por equipe da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, da Secretaria da Educação, sob o título de "Estágio Supervisionado - Instruções", contido na publicação Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério: Gulas Curriculares para os Mínimos Profissionalizantes, CENP/SE, 1977. O estudo trata de conceituação, objetivos e organização do estágio supervisionado, trazendo informações e sugestões pertinentes, bem como uma pequena e útil bibliografia.

Por sua vez, a Resolução SE nº 08, de 26/01/78, que "dispõe sobre estágio de estudantes do ensino profissionalizante dos estabelecimentos estaduais que mantêm ensino da 2º grau", estabelece as normas operacionais para realização de estágios nas escolas da rede estadual, inclusive nas que oferecem a habilitação específica de 2º grau para o magistério. Destacamos, por seu interesse para este parecer o conteúdo do artigo 9º, § 3º:

"§ 3º - No caso da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, a carga horária de 300 horas destinada ao estágio supervisionado, deverá ser distribuída pelas 2a., 3a. e 4a. séries, com 60, 120, e 120 horas, respectivamente".

Apesar de já existirem, como acabamos de ver, algumas informações pertinentes a respeito de como se processar-se o estágio nas escolas do sistema estadual de ensino, parece persistirem ainda algumas dúvidas a respeito do mesmo, o que sugere a necessidade de novos estudos. Seria desejável localizar os problemas antes que se convertam em irregularidades a serem corrigidas.

O caso presente é sintomático de uma situação em que a escola se viu diante de problema novo relacionado com estágio e não soube como resolvê-lo. Seria injusto censurar a escola. Até aqui todos os pronunciamentos têm sido no sentido de ressaltar a importância e a necessidade do estágio como elemento de formação profissional. A escola sentiu sua responsabilidade e não ousou considerar promovida na série uma aluna que não tivera tido oportunidade de cumprir integralmente esta parte fundamental do currículo.

Não obstante, entendemos que a aluna poderia ter sido conduzida para a série seguinte, com a obrigação de saldar concomitantemente o número de horas em débito.

Em primeiro lugar, o estágio não é propriamente uma disciplina, mas antes uma atividade, em que, nos termos do Parecer CFE nº 853/71, "as aprendizagens se desenvolvem antes sobre experiências colhidas em situações concretas do que pela apresentação sistemática dos conhecimentos". Assim sendo, não se deve cogitar da avaliação do estágio em termos rígidos para fins de aprovação ou reprovação, mas em termos de cumprimento dos objetivos propostos.

Em segundo lugar, a distribuição do estágio pelas várias séries não deve significar uma vinculação definitiva. A Deliberação CEE nº 21/76 exige apenas que a distribuição seja feita "em pelo menos quatro semestres letivos, intensificando-se nos semestres finais". Casos há em que o estágio é concluído após o término dos estudos formais. E claro que em condições normais a distribuição estabelecida pela Resolução SE nº 08/78 deve ser cumprida.

Mas, e este é um terceiro ponto a ser considerado, não havia condições normais. Estava-se claramente diante de caso excepcional, a que já estava sendo dispensado tratamento especial, por força de lei. A escola proporcionará à aluna regime de exercícios domiciliares, com afastamento das atividades regulares do currículo. É eviden-

te que a aluna não tinha condições para realizar a parte restante do estágio durante este período. Que quer a Lei nº 6.202/75 ? Quer dar oportunidade especiais a alunos que apresentam impedimentos relevantes para frequência regular. Se se encontrou uma solução (exercícios domiciliares) para os demais componentes do currículo, poder-se-ia ter imaginado uma solução também para o estágio, que, no caso, seria sua transferência para o ano seguinte.

Diante destas considerações, parece pacífico que o que foi realmente feito deve ser considerado válido: as 70 horas cumpridas em 1979 saldaram a dívida e a aluna apresenta plenas condições para matricular-se na 4a. série.

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, a parte de estágio supervisionado curada, em 1979, por LUCILA MARIA SOUTO DE CARVALHO, pode ser considerada para fins de conclusão da 3a. série da habilitação específica de 2º grau para o magistério, na EEPG "Canadá", de Santos

São Paulo, 23 de abril de 1980

a) Cons. José Augusto Dias - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio F. Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, Lionel Corbeil e Maria Aparecida Tamaso Garcia.

Sala das Sessões, em 23/04/80

a) Cons. Pe. LIONEL CORBEIL - Vice-Presidente em exercício.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 23 de abril de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente